



Número: **5000416-06.2015.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **30/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                     |                    | Procurador/Terceiro vinculado              |                     |
|------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------|---------------------|
| JOELSON DOS SANTOS CANDIDO (AUTOR)                         |                    | EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (ADVOGADO)       |                     |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) |                    |                                            |                     |
| Documentos                                                 |                    |                                            |                     |
| Id.                                                        | Data da Assinatura | Documento                                  | Tipo                |
| 32570616                                                   | 22/07/2020 18:09   | <a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>   | Petição Inicial     |
| 32570617                                                   | 22/07/2020 18:09   | <a href="#">[VOL 2][Acórdão][Sentença]</a> | Autos digitalizados |
| 35760374                                                   | 21/10/2020 17:15   | <a href="#">Ato Ordinatório</a>            | Ato Ordinatório     |

02  
5

FORMER PILES 27/04/2015 09:23 000426 77

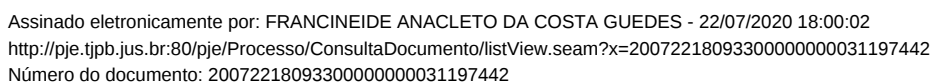
**AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.**

## Ab Initio

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência basta além do simples pedido, expondo a impossibilidade do constituinte nas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput. Assim, procura-se evitar a perda da busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição econômica. Em resumo, a prestação de assistência judiciária garante as garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-SINOPSE DOS FATOS.

O requerente foi submetido às intervenções em **FRATURA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO DIREITO CID 10 S52.7** ujo acidente compromete as funções do membro em comento, dentre outras complicações físicas, CONFORME PRONTUARIO MEDICO, em anexo.



Devido ao fato do sinistro em tela, decorrer de acidente de trânsito requereu administrativamente, seguro – DPVAT, sendo que, a seguradora, negou o pagamento da indenização conforme documentos em anexo.

O fato é que na foi demonstrado os motivos da negativa a parte não tem acesso ao processo administrativo, os dados, critérios meios da avaliação do processo os meios pelo qual, chegou a seguradora ré a negar o pagamento da indenização. Inexiste transparência, meios lícitos, que possa aquilatar, a posição da autarquia.

Outro fato preponderante é que não existe qualquer esfera recursal que possibilite ao beneficiário, recorrer, administrativamente da decisão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, responsável pelo pagamento das indenizações, emerge no mercado como se fosse suprema, obedece apenas ao CNSP-(CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), SUSEP, sendo que, geralmente utiliza-se de parâmetros absolutamente nefastos onde se faz necessário a interferência do Poder Judiciário, para fazer valer a Lei.

Acontece que o valor da indenização decorrente do DPVAT, não pode ficar a critério da demandada, visto que, se existe uma norma que regula os valores da indenização estas devem ser respeitadas. A Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT, deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Demandada, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular infra citada, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

O art. 33, inciso IV, alínea "a", da Lei nº. 11.945/2009 estatuiu, expressamente, como início de vigência da disposição supra o dia 16 de dezembro de 2008. Portanto, para os acidentes de ocorrência anterior à data de vigência da Medida Provisória nº. 340/2006 (29/12/2006), aplica-se a primitiva redação da Lei nº. 6.194/1974 onde vinculava o valor da indenização ao salário mínimo, passando-se, após esse marco temporal, a adotar os novos parâmetros delineados pela citada medida provisória e ratificados pela Lei nº. 11.482/2007. Destarte, deve as seguradora conveniadas obedecerem a Tabela, firmada no art. 31, II da Lei nº 11.945/2009, não sendo lícito, a autarquia ré, pagar o valor que entende de forma unilateral, pois as periciais são patrocinadas pela requerida não ocorrendo qualquer fiscalização, das instituições em especial do Ministério Público, ou, Polícia Judiciária, quanto aos critérios de pagamento as vítima de acidente de trânsito em nosso país.

#### - DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabelece disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro aos que dela fazem "jus".

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

**"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".** Grifo nosso.



No mesmo curso:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.” (Grifo Nosso)**

***O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:***

***“O ônus da prova incumbe:***

***I - (.....)***

I “I- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

O cidadão comum encontra-se a margem diante das varias alterações sofridas pela Lei nº 6.194/74, através da Medida Provisória nº 340/2006, transformada na Lei 11.482/2007, que alem de colocar os beneficiários da Lei 6.194/74 nas mãos das Companhias Seguradoras, em todos os aspectos legais que os beneficiavam, transformando a referida lei numa mera determinação do desejo e da vontade das seguradoras.

As modificações ainda atingiram as ações contra as seguradoras tratando-se do prazo prescricional, foi reduzido de 20 (vinte) para 03 (três) anos, ferindo direito adquiridos, visto que, a norma atingiu de morte o art. 177 do Código Civil de 1916, retirando, esmagando, extirpando, o direito do cidadão no que se refere a percepção a indenização, numa clara demonstração que as seguradoras foram as únicas beneficiarias, com as novas regras impostas.

#### **- DA JURISPRUDÊNCIA:**

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

**“ (AC nº 2012.018378-9, AC nº 2013.002870-9 e AC nº 2012.013210-8, de Relatoria do Des. Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 30/01/2014; AC nº 2013.018028-1, Rel. Des. Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, j. 19/12/2013; AC nº 2013.013182-4, Rel. Des. João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 28/01/2014; AC nº 2012.017060-3, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 05/11/2013). “**

**Já o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumulado, por meio do Enunciado nº 474, de que a indenização deve ser paga de acordo com o grau da debilidade sofrida. Vejamos: “Súmula 474/STJ:**

**“ A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.



Q5  
4

**- DO REQUERIMENTO:**

Pelo Exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao DPVAT, requerendo ainda o seguinte:

1. Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
2. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente, na produção de Prova Pericial, no sentido de quantificar o grau de lesão;
4. Pugna o autor pela produção de prova pericial e requer juntada do processo administrativo liquidado pela seguradora;
5. Com fundamento no Art. 221, I do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR- (Correios e Telégrafos);
6. Requer a produção de prova pericial cujo requisitos seguem ao pé desta;
7. Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente a honorários advocatícios, e, sejam intimadas as testemunhas arroladas a prestarem depoimento sob as penas da lei;
8. Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1060/50, por ser o mesmo pobre na forma da lei.

Dar-se a presente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos.

Pede e Espera Deferimento.

PILOES/ PB, 23 de NOVEMBRO de 2015.

  
**Emanuel Sampaiva Ferreira**

-Advogado - OAB/PB - nº 16.928.



06  
4

## QUESITOS PARA INFORMAÇÃO SOBRE INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme o Código de Ética Médica nos seus artigos 59; 83; 102; 112, Para fins de perícia médico-legal e no resguardo dos interesses da Justiça e do próprio paciente, presta as seguintes informações:

PACIENTE: \_\_\_\_\_.

1) O PACIENTE FOI ATENDIDO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, por volta das \_\_\_\_ horas, apresentando ferimento produzido por ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

2) DAS LESÕES SOFRIDAS HOVE PERIGO DE VIDA ( ), de que forma?

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

3) DAS LESÕES SOFRIDAS HOVE SEQÜELAS PERMANENTES, QUANTIFICAR A INVALIDEZ DO PONTO DE VISTA FUNCIONAL? (MENCIONAR O MEMBRO, SENTIDO, ÓRGÃO OU FUNÇÃO PERMANENTEMENTE DEBILITADOS):

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

4) EXISTEM SEQUELAS RESIDUAIS?:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

5) SE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE DO AUTOR É EM GRAU - MÍNIMO, MÉDIO, OU, GRAVE?

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

Sem mais, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
(assinatura – carimbo – CRM)



0x  
8

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Sr(a) Jelson Oles Santos Cândido  
Brasileiro (a), Solteiro, Agricultor, portador de  
RG nº. 3.624.322, CPF nº. 096.467.784-96 podendo ser  
intimado(a) no(a) São de Pentecostes de Coma, n. S/N  
Zona Rural  
na cidade de Pilões Estado da  
Pernambuco. Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é  
pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas  
processuais na Ação Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, na Comarca de  
Pilões. Afirma ainda ser conhecedor das sanções  
penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina  
o presente.

Pilões - PB, em 24/11/2015

Jelson Oles Santos Cândido  
Declarante



08  
4

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**Outorgante:** Julson dos Santos Camdeu, brasileira,  
Soldado, Armado, portador (a) do CPF nº  
096.467.784-86 residente e domiciliado (a) no(a)  
Sítio de Pontões de cima nº S/N, Zona Rural  
Pilões - PB, nomeia e outorga poderes ao

**Outorgado:** Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, Solteiro, OAB 16928/PB,  
podendo ser intimados na Rua Floriano Peixoto 4510, Malvinas, nesta cidade de Campina  
Grande/PB, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula  
"ad Judicia", art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA**  
**JUSTIÇA COM AÇÃO DPVAT, junto à comarca de** Pilões -  
PB, podendo os outorgados, confessarem, assinarem, desistirem, proporem acordo,  
receberem intimações, darem quitações, transigirem, apresentarem réplica, oposições,  
firmarem, apresentarem recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto  
bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar  
todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, podendo ajuizar  
apelação criminal, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, podendo  
finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

### CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento as parte outorgante e outorgado  
firmam o presente contrato, onde o fica estabelecido que **honorários advocatícios**  
**sejam pagos na base de 20%, (vinte por cento) sobre o valor bruto da**  
**condenação final apurado em liquidação de sentença, sem prejuízos dos**  
**honorários de sucumbência, conforme pacto através do presente contrato,**  
**nos termos do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906-1994. Nada mais a constar lavro o**  
**presente que vai por todos devidamente assinado para que surta seus**  
**jurídicos e legais efeitos.**

Pilões - PB, em 24/11/2015.

**Outorgante:** Julson dos Santos Camdeu

\* Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994,  
que dá nova redação ao art. 38 do CPC.



15/07/2014

DETAHES DO PROCESSO

Documento sem título

|                  |               |           |                      |               |            |               |            |
|------------------|---------------|-----------|----------------------|---------------|------------|---------------|------------|
| Código Interno:  | 46342         | Gratidão: | 02 - 3pa / Invalidez | Data Recebto: | 09/02/2014 | Data Recebto: | 09/02/0000 |
| Número Sinsidro: | 3150/664999   |           |                      |               |            |               |            |
| Categoria:       | 09 - Moto     |           |                      |               |            |               |            |
| Data Sinsidro:   | 13/12/2014    |           |                      |               |            |               |            |
| Sigrafora:       | MM REGULADORA |           |                      |               |            |               |            |
| Situação:        |               |           |                      |               |            |               |            |
| Filial:          | MM Reguladora |           |                      |               |            |               |            |
| Estado:          |               |           |                      |               |            | PR            |            |
| Nascimento:      |               |           |                      |               |            |               | 11/11/1988 |

JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

096.467.784-90

SITIO PINTURA DE CIMA, 0 - ZONA RURAL - PEOPES - PB

58.393-000

VÍTIMAS

Vítima:

CPF:

Endereço:

Cepo:

Relatório:



10

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL 3.624.322 DATA DE EXPIRAÇÃO 06/02/2008

NOME JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

RELACÃO SEVERINO CANDIDO JOSICLEIDE DOS SANTOS CANDIDO

NACIONALIDADE AREIA-PB DATA DE NASCIMENTO 11/11/1968

DOC. ORIGINAL RASC.N.8103 PLS.165 LIV.A 08

CARTÓRIO PILÕES PB

Assinatura do Diretor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA DI. 17

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

0025 10-1

Assinatura de Joelson dos Santos Candido

CARTÃO DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA SAÚDE

SISTEMA DE PREVENÇÃO

CPF

095.467.784-96

JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

SUS

Cartão Nacional de Saúde

JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

Data Emissão: 11/11/1968

SERIE: N

706 0068 5576 6440

Barcode

322.666



JOELSON DOS SANTOS CAMARGO  
R. PONTA DE CARI, S/N, ADELAZAL  
FLORIPA, PE CEP: 55090-000 (30-20)

Consumidor Final - Pessoa Física - RESIDENCIAL MONOFASICA  
Rota 17, 20-402-1140 - Floripa - PE - 55090-000  
Métrico: 30000-16046 Emissão: 25/11/2014

ENERGISA PARANÁ - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
R. José Nery, 100 - Jd. Pôrto Alegre - 81200-000  
FAX: (41) 309-1133 (0800) 40-1133 (0800) 40-1133  
Fluoripa - 11/01/2014 - 11/01/2014 - 11/01/2014  
Código para o cliente: 0800 083 0196

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesso: www.energisa.com.br

R: 77600 (540 mil) até R\$ 7500 210

Conta referente a CDC (Código do Consumidor): 5/1423234-2

Nov / 2014

Canal de contato

Apresentação

25/11/2014

Data prevista da próxima leitura

23/12/2014

CPF/CNPJ/BAH

254176402

Cálculo de consumo

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ  
O DIA 20/11/2014 PAGAS  
028000000

| Anterior | Letras | Data     | Atual | Letras | Consumo | Unidade |
|----------|--------|----------|-------|--------|---------|---------|
| 20/11/14 | 2014   | 25/11/14 | 2014  | 2014   | 1       | 20      |

| Descrição                 | Demonstrativo | Preço   | Valor (R\$) |
|---------------------------|---------------|---------|-------------|
| Consumo em kWh            | EE            | 0,25040 | 20,16       |
| IMPÓSITO ENCARGOS         |               |         |             |
| PS                        |               |         | 0,35        |
| ICMS                      |               |         | 1,27        |
| IMPÓSITO DE NOTAS FISCAIS |               |         | 0,10        |
| IMPOSTO DE RENDA          |               |         | 0,20        |

Histórico do Consumo (kWh)

|        |    |
|--------|----|
| Out/14 | 48 |
| Set/14 | 46 |
| Ago/14 | 51 |
| Jul/14 | 45 |
| Jun/14 | 35 |
| Mai/14 | 45 |
| Abr/14 | 47 |
| Mar/14 | 40 |
| Fev/14 | 40 |
| Jan/14 | 42 |
| Dez/13 | 40 |
| Nov/13 | 39 |

Méq. em kWh/mês  
42 kWh

VENCIMENTO  
02/12/2014

TOTAL A PAGAR  
R\$ 23,58

Indicadores de Qualidade

| Indicador                                            | Limite de Qualidade | Aparelhado | Limite de Tolerância |
|------------------------------------------------------|---------------------|------------|----------------------|
| Índice de Qualidade do Abastecimento (IQAB)          | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Atendimento ao Cliente (IQAC) | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Serviço ao Cliente (IQSC)     | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Serviço ao Cliente (IQSC)     | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Serviço ao Cliente (IQSC)     | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Serviço ao Cliente (IQSC)     | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Serviço ao Cliente (IQSC)     | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Serviço ao Cliente (IQSC)     | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Serviço ao Cliente (IQSC)     | 100%                | 100%       | 220                  |
| Índice de Qualidade do Serviço ao Cliente (IQSC)     | 100%                | 100%       | 220                  |

| Descrição        | Valor   | %     |
|------------------|---------|-------|
| Consumo em kWh   | 0,25040 | 85,58 |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |
| Imposto de Renda | 0,35    | 1,49  |

Detalhamento de Imposto de Renda  
Por 0,35000, 0,35000

Se o cliente for beneficiário de desconto, o valor a pagar será de R\$ 19,44  
- 14,00 de desconto

ATENÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE PILÕES/PB



CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL  
011/2015

CERTIFICO para os devidos fins e efeitos legais, que fora Registrado o Boletim de Ocorrência de número 011/15, Folhas nº 011v, Registro nº 011/2015, cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos oito(08) de Janeiro de 2015, nesta cidade de Pilões/PB, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial, e na Delegacia de Polícia Civil desta cidade de Pilões/PB, presente a Autoridade Policial o Dr. **ERALDO VIEIRA BARBOSA**, Delegado de Polícia Civil, ao final assinado e declarado, ai, por volta das 09:50h, COMPARECEU: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO, brasileiro, natural Areia/PB, solteiro, alfabetizado, e de RG:3.624.322 SSP/PB CPF:096.467.784-96 nascido em 11/11/1988, Filho de Zevrino Candido e de Josicleide dos Santos Candido, residente e domiciliado na Rua: Sitio Pintura de cima S/Nº BAIRRO: Area Rural Pilões/PB E PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: Afirma a declarante que no dia 13/12/2014 estava pilotando a motocicleta MARCA/MODELO, HONDA/CRX 250 TWISTER, ANO 2008/2008 COR: VERMELHA, CHASSIS: 9C2MC35000R061008 de propriedade de Sr (a). **RAFAEL MEIRA DOS SANTOS** se deslocava de sua de sua residência para o centro da cidade de Pilões quando perdeu o controle de sua motocicleta ao tentar livrar um buraco afirma o declarante que caiu ao solo de chão batido sofrendo varias lesões sobre o corpo afirma a declarante que foi socorrida por populares para o hospital Pronto socorro de fratura de Guarabira onde foi atendida sendo diagnosticado vê diagnostico em ficha Ambulatorial deste citado Hospital O REFERIDO É VERDADE. DOU PÉ. CARTÓRIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PILÕES-PB, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2015.

NOTICIANTE: Joelson dos Santos Candido

W. do Escrivão



13  
4

Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda.  
Avenida Rui Barbosa Nº 240 - Centro - Guarabira-PB  
Fone: (083) 3271 1156 Fax: (083) 3271 4032

*Pendência  
6-9/6/11*

### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que revendo nossos arquivos constatamos que o paciente JOELSON DOS SANTOS CÂNDIDO, brasileiro, portador do RG: 3.624.322 SSP-PB, residente e domiciliado no sítio Engenho Pintura, município de Pilões-PB, foi atendido neste Hospital Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira Ltda, compareceu no dia 14/12/2014, tendo como diagnóstico Fratura dos Ossos do Antebraço direito CID 10 S52.7, submetido a tratamento cirúrgico no dia 18/12/2014, realizado no mesmo raios x do Antebraço direito e imobilização tipo tala gessada membro superior, colocado material de síntese 01 (uma) Placa de compressão e 06 (seis) Parafusos Corticais, com alta hospitalar no dia 19/12/2014, conforme consta na ficha ambulatorial Nº 322.665/2014 e prontuário Nº 843/2014, arquivado e registrado em nossos arquivos.

Guarabira, 02 de Março de 2015.

Ass: 

*[Faint official stamp]*



**CONCLUSÃO**  
Nesta data, após análise dos autos concluiu-se o(s) JUIZ. GUEDES da  
Direito  
Pilões-PB 01 de 12 de 15.  
  
Analista Técnico

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículo automotor, documento imprescindível para propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Pilões, 16 de dezembro de 2015

  
Iano Miranda dos Anjos  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data foi expedida a  
NOTA DE FORO, publicação nº  
o(s) \_\_\_\_\_  
Pilões-PB 30/08/16  
  
Analista Técnico



Assinado eletronicamente por: FRANCINEIDE ANACLETO DA COSTA GUEDES - 22/07/2020 18:00:02  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007221809330000000031197442>  
 Número do documento: 2007221809330000000031197442

Num. 32570616 - Pág. 14



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca de Pilões  
Cartório do Único Ofício

Rua Cônego Teodoro, 32, Centro, Pilões-PB - Cep: 58.393-000 - Telef: (83) 3476-1069

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo para a parte autora pronunciar-se nos autos.  
O referido é a expressão da verdade. Dou fé.

Pilões, em 10 de maio de 2017.

  
Saulo Fernandes da Silva  
Técnico Judiciário



### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos  
conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de  
Direito.

Comarca, 16 de 05 de 17

  
\_\_\_\_\_  
Analista Técnico



16  
18



*João Miranda dos Anjos*  
JUIZ DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA PILÕES**

**SENTENÇA**

PROCESSO Nº  
NATUREZA JURÍDICA  
PROMOVENTE  
PROMOVIDO

5000416-76.2015.815.0481.  
COBRANÇA  
JOELSON DOS SANTOS CANDIDO.  
SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO.

**COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – CONDUÇÃO DE VEICULO  
AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO – AUSENCIA DE  
REQUISITO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO – EXTINÇÃO  
DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO A TEOR DO ARTS.  
485, inciso I, 321, parágrafo único C/C 330, inciso IV todos do CPC,**

- Impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do arts.485, inciso I, C/C 321, parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC, quando não comprovado nos autos a habilitação para condução de veículo automotor, colocando-se o postulante em posição de ilicitude e mesmo assim querendo auferir vantagem indevida, quando em verdade carecedor do direito de ação.

Vistos, etc.

Joelson dos santos candidato, devidamente qualificada à fl.02, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT, em face do promovido, também ali qualificado, sob alegação de que a parte promovente foi vítima de um acidente de trânsito ao ser atingido por uma motocicleta sendo socorrido para o Hospital de pronto socorro de Guarabira, apresentando escoriações pelo corpo e o mesmo foi submetido às intervenções em fratura dos ossos do antebraço direito CID10.852.7.0 promovente foi intimado para acostar aos autos cópia de sua CNH como atesta fl.13-v, o mesmo não se pronunciou nos autos como atesta fl.15.

**É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.**

Inobstante a lei relativo ao seguro DPVAT, lei 6.194/74, dispor no seu artigo 5º: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado", tal culpa se dá estrito sensu, relativo ao acidente em si, não abrangendo o dolo eventual ou dolo direto e, por óbvio, pois entendo inconcebível que uma norma



17  
4

legal preveja a ilicitude e a abrace, tal culpa não afasta o dever imposto a todo cidadão de estar habilitado para conduzir veículo automotor para fazê-lo. Isto porque acaso abarcasse a lei tais espécies de dolo e lhe fosse indiferente o fato de que o condutor do veículo fosse ou não habilitado, entendo eu que a norma em questão, infringiria e atentaria contra um princípio básico do direito, o enriquecimento sem justa causa. Não posso esquecer e acredito que não pode o julgador olvidar as milhares de mortes acontecidas anualmente no trânsito e a condução ilícita que costumeiramente ocorre nas cidades interioranas de veículos automotores, máxime motociclistas, nas quais o condutor sequer usa o equipamento de segurança obrigatório, capacete, não é habilitado e muitas vezes também o veículo não está com o seu licenciamento em dia, não olvidando ainda os casos de embriaguez ao volante.

Temos uma situação que alguém não capacitado para direção do veículo automotor o faz, e, após sofrer acidente, o que é perfeitamente previsível em face de sua inabilitação, haja vista não ter tido competente treinamento inclusive de direção defensiva, procura o judiciário para receber seguro relativo a acidente na condução do veículo automotor. Ora, aquele que postula algum direito frente a outrem, em caso a promovida, tem que preencher alguns requisitos básicos para se colocar validamente no polo ativo. In casu entendo como requisito essencial em face do sinistro em questão ter acontecido na condução do veículo, a devida habilitação para estar nesta posição de extrema responsabilidade. Extrema responsabilidade porque ali está em jogo não apenas a vida do autor, mas de todas as pessoas que atravessam seu caminho. Desta forma não pode alguém partindo de uma posição de ilicitude pleitear um direito em face de acontecimento que a ilicitude em questão propicia cada vez mais: o aumento vertiginoso dos acidentes automobilísticos em nosso país, enlutando milhares de famílias e trazendo um pesadíssimo ônus econômico a toda nação com cuidados médicos e recuperação de acidentados, uma vez que na esmagadora maioria dos casos, como o que se nos apresenta o tratamento médico se faz através do SUS.

Vemos que, mesmo a eventual alegação de que a ilicitude não pode preponderar sobre o direito de todos à saúde, e que mesmo aquele que dá causa a sinistro tem direito de ter atendimento médico não prospera em face da realidade, na qual o dinheiro advindo do seguro em questão não é usado para as despesas médicas, conforme sua finalidade, posto que, como já dito acima, os acidentados são atendidos pelos Sistema Único de Saúde, SUS, e, muitas vezes, constituem-se em ônus econômico muitas vezes superior ao maior valor pago pelo seguro em questão, basta lembrar os casos de UTI.

**ISTO POSTO**, com fulcro nas razões de fato e de direito acima elencadas, no art. 485, inciso VI do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor dos arts. 485, inciso I, C/C 321, **parágrafo único e 330, inciso IV todos do CPC**, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Transitada em julgado esta decisão, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Pilões, 30 de maio de 2017.

  
Iano Miranda dos Anjos  
Juiz de Direito



**TERMO DE PUBLICAÇÃO E REGISTRO  
DE SENTENÇA**

Certifico que nesta data, publiquei nesta cartório  
do Único Ofício da Comarca de Piloas, a  
Sentença de fls. 16/17 e Registrei  
no Livro 24/17 ao No. 53/54 Dou fé.  
Piloas, 30 / 05 / 17

  
Técnico Judiciário

*Ciente em 2/09/2017*

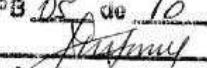
  
045/13  
10-129

**JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos

Substabelecimento

Piloas-PB 05 de 10 de 2017

  
Analista/Técnico



Br

**SUBSTABELECIMENTO**

EMMANUEL SARAIVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, com OAB 16928 OAB / PB, Substabeleço, com reservas de iguais poderes a mim outorgados nos autos do processo 5000416-76.2015.8.15.0401 tendo como autor Jailson dos Santos Brandão, na pessoa da Bel. **JAILSON BARROS DO NASCIMENTO OAB/PB 10.189**, podem ser intimados na Rua Floriano Peixoto, nº.4519, Malvinas, nesta cidade de Campina Grande/PB, com poderes da cláusula AD JUDITIA ET EXTRA, **com reserva de poderes**, dando tudo por firma e valioso, especialmente para realizar audiência, cargas em processos, podendo praticar todos os atos necessários, **DEVENDO AS INTIMAÇÕES SEREM DIRIGIDAS AO ADVOGADO SUBSCRITOR DESTE PROCESSO**. Nada mais a constar, lavro o presente que vai devidamente assinado.

P. Lins 1 PB, 21 / 07 / 2017

  
Bel. EMMANUEL SARAIVA FERREIRA  
OAB/PB nº. 16928



**PILOES**

**VARA UNICA DE PILOES** PROCESSO:5000416-76.2015.8.15.0481 CLASSE:22 - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO|Processo de Conhecimento|Procedimento de Conhecimento|Procedimento Sumário PARTES: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO (096.467.784-96) - AUTOR SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (09.248.608/0001-04) - RÉU ADVOGADOS: 16928 PB - EMMANUEL SARAIVA FERREIRA INTIME-SE AS PARTES DA R. SENTENÇA DE FLS. 16 E 17 QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



**JUNTADA**  
Nesta data, junto a estes autos  
Recursos de apelação  
Píões-PB 20 de 11 de 2014  
[Assinatura]  
Analista/Técnico



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE PILÕES - PB.

90

PROCESSO Nº: 5000416-76.2015.815.0481

RECORRENTE: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER

COMARCA DE PILÕES 26/SET/2017 10:37 00000003

Douto Julgador,

**JOELSON DOS SANTOS CANDIDO**, já devidamente qualificado nos autos da ação interposta, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante Vossa Excelência, inconformado, em parte, com a r. Sentença, com fulcro no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

### RECURSO DE APELAÇÃO

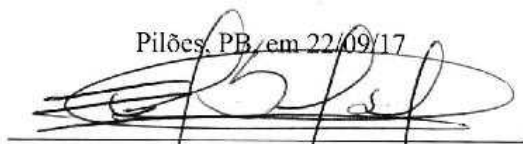
Requerendo, se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo e, recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos à Instância Superior, obedecidas as formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que o recorrente pleiteia, na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões, PB, em 22/09/17



**Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira**  
OAB/PB n. 16928



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

PROCESSO Nº: 5000416-76.2015.815.0481

RECORRENTE: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

RECORRIDO: SEGURADORA LÍDER

**RAZÕES**

**COLENDIA CÂMARA CÍVEL,  
MM. JULGADORES,  
ÍNCLITO RELATOR.**

**JOELSON DOS SANTOS CANDIDO**, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

O recorrente invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber a indenização do seguro DPVAT, em decorrência do seu acidente automobilístico.

A demanda em sede de primeiro grau foi julgada improcedente onde o Douto Magistrado, proferiu o seguinte veredicto:

**“CONDUÇÃO DE VAÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA  
HABILITAÇÃO – CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR –  
AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. A PROPOSITURA DA  
AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO  
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO”**

O presente recurso é tempestivo, onde o recorrente preenche desta forma os pressupostos legais de admissibilidades firmados na norma jurídica.

**I. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA DA R. SENTENÇA:**

Em que pese o profundo entendimento jurídico do Douto Magistrado “a quo”, entende a Recorrente que a r. sentença fora prolatada, data vênica, de forma equivocada, visto que o Preclaro Julgador Monocrático entende ser necessária a habilitação legal do condutor para requerer o seguro DPVAT.

O fato é que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a **simples prova do acidente e do dano por ele provocado**, não fazendo qualquer



menção ao fato de o condutor/vítima possuir, ou não Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Senão vejamos o que determina o art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Para que não paire dúvidas quanto ao dever legal da seguradora recorrida em indenizar o beneficiário/recorrente, o art. 7º da Lei nº 8.441/92, preceitua:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Dessa forma fica claro que não existe qualquer alegação referendada pela norma jurídica quanto a exigência da CNH, inexistindo qualquer previsão legal direcionada no sentido de vedar o pagamento da indenização ao condutor do veículo pelo fato de não ter habilitação. A douda sentença de primeiro grau, data vênua, deve ser reformada nos exatos termos da norma que disciplina a matéria.

Nesse sentido Doudos Julgadores, a lei é bastante clara quando impõe à seguradora a obrigação de indenizar as vítimas de acidente de trânsito, até mesmo em acidentes que envolvam veículos não identificados, a norma legal estabelece o dever de indenizar. Portanto, não há o que se falar em relação a diferenciação sobre o condutor estar habilitado ou não, porque a falta de habilitação legal não implica, necessariamente, em imperícia do segurado, ao ponto de ser capaz de eximir a seguradora.

Por outro lado, não se confunde falta de habilitação legal com habilitação de fato, onde a Lei do DPVAT que, repita-se, “ESPECIAL”, foi criada justamente para indenizar vítimas de acidentes de trânsito, sejam elas culpadas ou não, sem identificação e até mesmo com seguros não realizados. Contudo, ainda assim, a norma determina que as seguradoras devam pagar as indenizações.

Está claro, Doudo Relator, que não há nenhuma previsão legal ou jurisprudencial no tocante à ideia de extinguir/retirar o direito de qualquer vítima de acidente de trânsito, nem mesmo de desconstituir a não-seguridade pelo fato de estar inabilitado legalmente. Destarte, a Lei nº 6.194/74, que, desde sua criação até a presente data - apesar de vir sofrendo grandes alterações - nunca fez menção ao fato de não ser devida a indenização ao condutor do veículo desprovido da Carteira Nacional de Habilitação, nem mesmo em perder o direito do seguro obrigatório, como também é conhecido o DPVAT.

Por tratar-se de ação de cobrança decorrente de acidente de trânsito, a discussão prende-se prioritariamente aos ditames legais firmados na Lei Especial que rege o DPVAT, visto que, em casos de indenização em favor de terceiros, deverá ser aplicado o art. 186 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Já quanto à infração cometida pelo apelante por dirigir sem habilitação legal, a norma já o responsabiliza na esfera penal, onde deve ser instaurado o devido processo caso tenha



causado danos a terceiros, ou, noutra hipótese, responder pela infração tipificada no Código de Trânsito Brasileiro.

23  
f

## II. DA JURISPRUDENCIA

Neste sentido, extrai-se da jurisprudência pátria:

“A inexistência de habilitação constitui uma simples infração de natureza administrativa, não gerando presunção de culpa do motorista, que somente seria responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo (TJDF, AC n. 1999.015004236-6, Des. Sérgio Bittencourt).

A falta de carteira de habilitação para dirigir motocicleta não faz presumir a culpa de seu condutor, tratando-se de mera infração administrativa, e deve ser levada em consideração em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos (TAMG, AC n. 313.163, Juíza Maria Elza).”

E ainda:

Número do processo: 2.0000.00.306998-5/000(1) Precisão: 10

Relator: NEPOMUCENO SILVA

Data do Julgamento: 20/06/2000

Data da Publicação: 26/08/2000

Ementa:EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - FALTA DE HABILITAÇÃO - ULTRAPASSAGEM - CULPA - ÔNUS DA PROVA. 1 - Em nossa lei, é absolutamente necessária a comprovação da culpa como elemento gerador da responsabilidade. 2 - "Toda manobra de ultrapassagem exige redobrada cautela quanto à viabilidade e êxito da referida manobra. A inobservância destes cuidados representa imprudência". (TACRIM-SP-AC-Rel. Geraldo Gomes - JUTACRIM 69/490). 3 - **"A falta de habilitação não influi na responsabilidade civil pela colisão de veículos, quando não tenha havido culpa do condutor não habilitado"**. (TJRS, RF 156/298).

E mais:

Tribunal: TJSC

Órgão Publicador: DJE

Nº Acórdão: 2006.002819-2

Data de Publicação: 05/02/2009

Data de Julgamento

Relator: MAZONI FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO EM RAZÃO DE SEQUELAS DE ATROPELAMENTO - VÍTIMA INFANTE QUE DE INOPINO ADENTRA EM VIA PÚBLICA SEM AS DEVIDAS CAUTELAS - VEÍCULO CONDUZIDO POR MOTORISTA MENOR SEM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE CULPA INEXISTENTE - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A



CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

24  
8

A falta de carteira de habilitação constitui mera infração administrativa e não gera presunção de culpa do motorista, que somente será responsabilizado se comprovada sua conduta culposa na direção do veículo se o conjunto probatório demonstra que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, de inopino e sem tomar as devidas cautelas, atravessou a via pública e veio a ser atropelada pelo veículo que trafegava em velocidade compatível para aquela via, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

### III. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer à V. Exa. que seja conhecido o presente, onde REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO, para fim de anular r. sentença "a quo", determinando o retorno dos autos para que seja dado prosseguimento ao feito, desta forma, sendo feita Justiça!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Pilões, PB, em 22/09/17

  
**Bel. Emmanuel Saraiva Ferreira**  
**OAB/PB n. 16928**



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos  
conclusos aos MM. Juiz(es) de  
Direito.

Comarca, 20 de 11 de 2017

[Assinatura]  
Analista Técnico



25  
16/13

## Despacho.

Vistos os autos.

Certifique-se sobre a tempestividade do recurso interposto.  
Acaso tempestivo:

1. Recebo o recurso em seu duplo efeito.
2. Intime-se a parte adversa para as contrarrazões.
3. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 06 de março de 2018.

Iano Miranda dos Anjos

  
Juiz de Direito

## DATA

Recebi neste data os presentes autos  
do Dr. Juiz de Direito  
Comarca 06 de 03 de 2018  
Iano Miranda dos Anjos  
Analista/Técnico



26  
Folha

## CERTIDÃO

Certifico em cumprimento ao despacho de fls. retro, que o recurso interposto, foi apresentado tempestivamente, bem como deixo de proceder a intimação da parte promovida, tendo em vista que esta não chegou a integrar o polo passivo da demanda; dou fé.

Pilões, 09 de março de 2018.

*Hermes Ferreira Sales*  
Hermes Ferreira Sales  
- Técnico Judiciário -

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos  
conclusos ao(a) MM. Juiz(a) de  
Direito.

Comarca, 02 de 03 de 2018

*Hermes Ferreira Sales*  
Analista Técnico



22

Processo Nº 5000416-76.2015.815.0481

**Despacho.**

Vistos os autos.

Remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Pilões, 21 de maio de 2018.

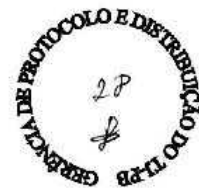
  
Iano Miranda dos Anjos  
**Juiz de Direito**



REMESSA  
Faço remessa dos presentes autos ao  
TJPB  
Comarca: 04 de 07 de 18  
Francineide Anacleto da Costa Guedes



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 5000416-76.2015.815.0481 Num 1º Grau:  
Data de Entrada : 24/07/2018 Hora: 18:35  
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 27 Qtd de Apensos:  
Numeração : 02A28 Qtd Vol.Apenso:  
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:  
Em Branco:  
Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : APELACAO  
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO.

Histórico : APEL.CIV.DED.P/JOELSON DOS SANTOS CANDIDO, FACE  
SENTENÇA/JUIZ DA COMARCA DE PILOES, NO PROC.Nº 500  
04467620154150481, CONTRA SEGURADORA LIDER DOS CO  
NSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A.

Autor: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

João Pessoa, 8 de agosto de 2018

Responsável pela Digitação

Nacy Verônica de Azeiteiro da Silva Lins  
Técnica Judiciária - Mat. 469.391-5





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 5000416-76.2015.815.0481 Processo CBJ: /  
Proc 1º Grau: Processo 1º:  
Autuado em : 24/07/2018  
Assesse : APELACAO  
Valor da Causa : Volumes : 001  
Comarca : 021 PILOES  
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 14/08/2018 08:22  
Órgão Julgador : 2A. CAMARA CIVEL  
Relator : 036 DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Assunto :  
ACIDENTE DE TRANSITO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : JOELSON DOS SANTOS CANDIDO  
ADVOGADO : EMMANUEL SARAIVA FERREIRA  
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO  
: SEGURO DPVAT S/A

JOAO PESSOA, 14 DE AGOSTO DE 2018

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO

André Mano  
14/08/2018



30  
M

**DATA**

Aos 14 de agosto de 2018, foram-me entregues estes com o Termo retro. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
**Maricélia Ferreira da Silva**  
Supervisora da GPRO

**CONCLUSÃO**

Aos 14 de agosto de 2018, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
**Maricélia Ferreira da Silva**  
Supervisora da GPRO



**GABINETE**  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**RECEBIMENTO**

EM 17 / 08 / 18  
  
Assessoria





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

31/11

**APELAÇÃO CÍVEL nº 5000416-76.2015.815.0481**

01

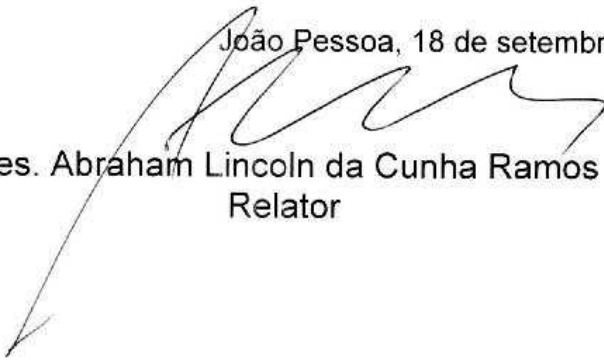
**Vistos etc.**

Compulsando os autos, infere-se à fl. 19 não haver como verificar a data em que a sentença fora publicada, para aferir a tempestividade do recurso apelatório.

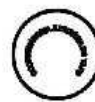
Destarte, chamo o feito à ordem, determinando a baixa dos autos, a fim de que a Escrivania de primeiro grau certifique a data da publicação da sentença.

Ultimadas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

João Pessoa, 18 de setembro de 2018.

  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
Relator





32

DATA

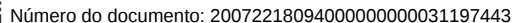
Recebido em 26/09/18  
de TJPB

Comarca 26 09 18





0001/Processo: 002063-4/2008-6115-9451 - PROCEDIMENTO ORDINARIO AUT. FRANCISCO, ART. DA SILVA NETO ADVOGADO. 005086PB VALDEIR MIR FERREIRA DE LUCENA, REU. A. BERTO VILAR DE SOUSA ADVOGADO. 3º-2050PB ELIAS ANTONIO FREIRE, REU. RELACAO COMUNITARIA ALTERNATIVA EM ADVOGADO. 012620PB ELIAS ANTONIO FREIRE, Despacho: Intima-se o executado depositar o valor dos honorarios em nome do causidico e informar a corte judicial junto ao flando do Brasil onde o numerario esta domiciliado para que se manifestar sobre o mesmo. 35d





34

Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Comarca de Pilões  
Cartório do Único Ofício

ROD PB 077-Pilões-PB - CEP: 58.393-000 - Telefax: (83) 3276-1069

**CERTIDÃO**

Certifico que a sentença foi publicada na data 05/10/2017 conforme documento de fl. 33. O referido é a expressão da verdade; dou fé.

Pilões/PB, em 27 de setembro de 2018.

**Janiele Alves de Oliveira Régis**  
Técnica Judiciário



# CARGA

Nesta data faço cargo dos presentes infra

a(o) Bal(o) TJPO

Pelos, 27 / 09 / 18

  
\_\_\_\_\_  
Juiz Substituto

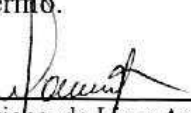




35  
A

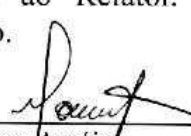
### DATA

Aos 10 dias do mês de Outubro de **2018**, foram-me entregues estes autos com Remessa. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
Mariene de Lima Araújo  
Analista Judiciário

### CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de Outubro de **2018** faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
Mariene de Lima Araújo  
Analista Judiciário



**GABINETE**  
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**RECEBIMENTO**

EM 12 / 10 / 18  
Ø  
Assessoria





36/

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 5000416-76.2015.815.0481**

03

**ORIGEM** :Comarca de Pilões  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Joelson dos Santos Candido  
**ADVOGADO** :Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)  
**APELADO** :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **JOELSON DOS SANTOS CANDIDO** contra os termos sentença, fls.16/17, prolatada pelo MM. Juiz que, nos autos da "Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT", proposta pelo ora apelante em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com sucedâneo nos arts. 485, incisos I c/c 321, parágrafo único e art.330, IV do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual, ante a inabilitação da vítima para conduzir veículo automotor.

Em suas razões (fls. 20/24), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente, não fazendo menção à exigência da habilitação para dirigir.

É o essencial relato.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 29 de janeiro de 2019.

  
**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
Relator

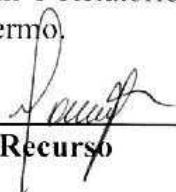




327

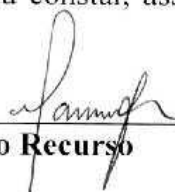
### DATA

Aos 07 dias do mês de 02 de 2019 foram-me entregues estes autos com o Relatório retro. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
**Escrivão do Recurso**

### CONCLUSÃO

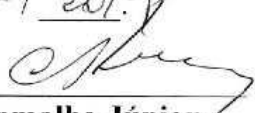
Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao **Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior**, Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível deste Tribunal. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
**Escrivão do Recurso**

### VISTOS, ETC...

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizará após 05 (cinco) dias úteis da Publicação da Pauta de Julgamento no Diário da Justiça.

João Pessoa 07 02 2019

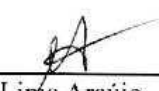
  
\_\_\_\_\_  
**Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior**  
**Presidente em exercício da 2ª Câmara Cível**



380

**DATA**

Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2019,  
foram-me entregues estes autos com o Despacho  
retro. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
Mariene de Lima Araújo  
Analista Judiciária

**REMESSA**

Aos 07 dias do mês de Fevereiro de 2019,  
apresento estes autos à Assessoria da 2ª Câmara  
Cível. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
Mariene de Lima Araújo  
Analista Judiciária





32

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA SEGUNDA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

58- APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000416-76.2015.815.0481.  
(58)

**CERTIDÃO**

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

***“Deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime”.***

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de fevereiro de 2019.

**Dayse Feitosa Negócio Torres**  
ASSESSORA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL





Handwritten signature or mark in the top right corner.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 5000416-76.2015.815.0481**

03

**ORIGEM** :Comarca de Pilões  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Joelson dos Santos Candido  
**ADVOGADO** :Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)  
**APELADO** :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –**

Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Sentença – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Condutor de motocicleta inabilitado – Infração administrativa – Indenização por incapacidade – Necessidade de perícia médica – Nulidade da sentença - Retorno dos autos ao Juízo de origem - Provimento.

- A transgressão ao artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração administrativa e não pode ser equiparada a ilícito penal, tendo em vista a vedação da analogia de norma penal incriminatória.

- O inciso II do § 3º do art. 1.013 da Lei Adjetiva Civil de 2015 permite, nos casos de nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide. Na hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.



uhy

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator e a súmula de julgamento de folha retro.

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOELSON DOS SANTOS CANDIDO** contra os termos sentença, fls.16/17, prolatada pelo MM. Juiz que, nos autos da "Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT", proposta pelo ora apelante em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com sucedâneo nos arts. 485, incisos I c/c 321, parágrafo único e art.330, IV do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual, ante a inabilitação da vítima para conduzir veículo automotor.

Em suas razões (fls. 20/24), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente, não fazendo menção à exigência da habilitação para dirigir.

É o que basta relatar.

### VOTO

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de primeiro grau, sob a alegação de que não há exigência legal de que a vítima de acidente possua Carteira Nacional de Habilitação para receber a indenização pelos danos sofridos no sinistro.

Como se sabe, o art. 757, do CC estabelece que apenas o interesse legítimo pode ser segurado. Confira-se:

*Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. Grifei.*

Por sua vez, o art. 762, ainda do CC, considera nulo o contrato que garanta risco oriundo de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro.

Dos dispositivos supramencionados conclui-se que a cobertura securitária, incluindo o seguro obrigatório DPVAT, é exclusiva para os eventos lícitos. Dito de outro modo, o seguro obrigatório se destina às vítimas de acidentes com veículos em vias terrestres e não pode, obviamente, compor o dano de quem transgrediu a lei.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor, ora apelante, ao conduzir a motocicleta sem habilitação, desobedeceu ao art.



309, do Código de Trânsito Brasileiro e, tal infração, é administrativa, não podendo o julgador equipará-la a ilícito penal, por ausência de previsão legal.

Isto porque, a analogia de norma penal somente pode ser utilizada para beneficiar o acusado, nunca para prejudicar.

Neste sentido, jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DANO MORAL - CONTRAMÃO - SEGURO DPVAT - MATÉRIA ESTRANHA NOS AUTOS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II - A ausência de carteira de habilitação é falta punida com a penalidade indicada no Código Brasileiro de Trânsito mas, na hipótese dos autos, não foi a causa do acidente, não obstando a que o autor seja indenizado em decorrência do evento para o qual não concorreu. (TJ/ES Aint nº 24050034255ES024050034255, Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, j. em 14/10/2008). Grifei.

E:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. CONDUTOR DE MOTOCICLETA INABILITADO. TRANSgressão AO ART. 309 DO CTB. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANALOGIA AO ILÍCITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO ALEGADO COMPROMETIMENTO FÍSICO. Como nos seguros em geral, o seguro obrigatório só ampara os riscos lícitos e não provenientes de atos dolosos, contudo, a infração administrativa não pode ser equiparada a ilícito penal pela vedação ao uso da analogia de norma penal incriminatória (in malam partem). Tendo em vista que a indenização deve ser fixada de acordo com a extensão da incapacidade da vítima, é imprescindível a realização de perícia médica, conforme requerido pelas partes. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10067287920148260477 SP 1006728-79.2014.8.26.0477, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 18/07/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2016). Grifei.

Desse modo, os argumentos do apelante merecem guarida e a sentença deve ser anulada.

Todavia, é de se ressaltar que conquanto o inciso II do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015<sup>1</sup> permita, nos casos de nulidade da

<sup>1</sup>Art. 1.013 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º - Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:



43/2  
sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide, na hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

Isso porque há a necessidade de produção de provas em primeiro grau, uma vez que não se encontra nos autos elementos suficientes a demonstrar o grau de comprometimento da capacidade física da vítima para o arbitramento da indenização.

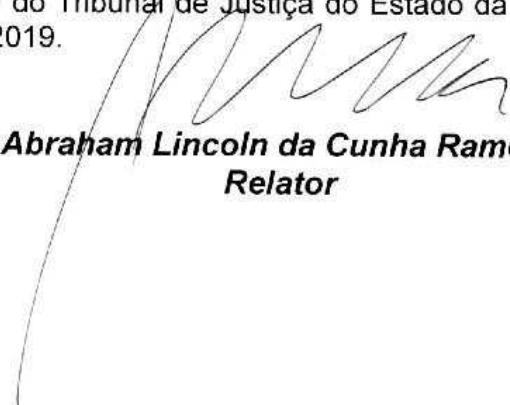
Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda à instrução processual e, conseqüentemente, seja proferida nova sentença, nos termos em que se entender de direito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa  
19 de fevereiro de 2019.

  
**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

I – (omissis)

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”.



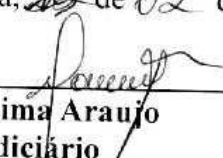
DATA

Aos 21 de Setembro de 2019 foram-me entregue estes autos. E, para constar assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
**Mariene de Lima Araújo**  
Analista Judiciário

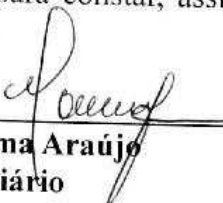
CERTIDÃO

Certifico, por dever do meu ofício, que o Acórdão/Decisão constante dos autos foi registrado eletronicamente (RES. GAPRE Nº 03 de junho de 2018).  
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de 02 de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Mariene de Lima Araújo**  
Analista Judiciário

CERTIDÃO

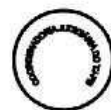
Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o(a) mencionado(a) ACÓRDÃO/DECISÃO foi publicada(o) no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22 de 02 de 2019, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11.2012. E, para constar, assino este termo.  
João Pessoa, 1 de março de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Mariene de Lima Araújo**  
Analista Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO

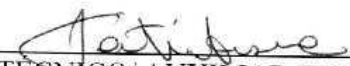


45  
F

### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia **19/03/2019** decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do Acórdão / E ou decisão desta Corte de Justiça. **Salvo petição já protocolada e em trânsito.**

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de abril de **2019**

  
ANALISTA/ TÉCNICO/ AUXILIAR JUDICIÁRIO

### REMESSA

Aos **03 de abril de 2019**, faço remessa destes autos ao Juízo de Direito da Vara cível da Comarca de pilões. E, para constar, assino este termo.

  
ANALISTA/ TÉCNICO/ AUXILIAR JUDICIÁRIO

Processo nº 2019.00852.1



## CONCLUSÃO

Nesta data, foram conclusos os  
presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito  
desta comarca.  
Pirões-PR, 11/04/19.

  
Técnico Judiciário





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PILÕES**

PROCESSO Nº 5000416-76.2015.815.0481

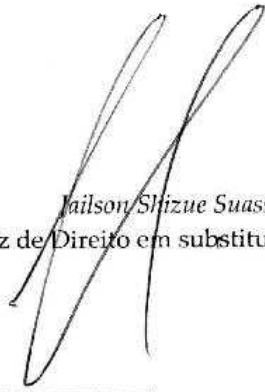
Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Designa-se audiência de Conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte promovida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, de acordo com o disposto no art. 334 do CPC, podendo, caso queira, dizer do não desejo de conciliar até 10 (dez) dias antes do ato.

Intime-se a parte autora.

Em, 25/07/2019.

  
Jailson Shizue Suassuna  
Juiz de Direito em substituição

DATA

Nesta data recebi os presentes autos da MM. Juíza de Direito.

Em, 15/08/19

  
Analista/Técnico Judiciário



HP  
20/11

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE GUARABIRA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: CADASTRAMENTO - 30/11/2015 00 horas 00 minutos

Processo: 5000416-06.2015.815.0181

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 0,00

Serie : 01

Autor : JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : 5A. VARA DE GUARABIRA

Juiz : KÁTIA DANIELA DE ARAUJO

Promotor:



48

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
VJB01M01 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

06/12/2019  
11:41:18

MENU GERAL

|                                 |                                              |
|---------------------------------|----------------------------------------------|
| 01 Distribuição                 | 12 Execuções Penais                          |
| 02 Cadastramento                | 13 Custas e Emolumentos                      |
| 03 Unificação/Separação Pessoas | 14 Custas e-JUS / PJe                        |
| 04 Arquivo Judicial             | 15 Gerenciamento do Sistema                  |
| 05 Baixa/Reativação             | 16 Relatorios Gerenciais                     |
| 06 Certidao                     | 17 Correção Monetaria (Lei 6899/81)          |
| 07 Consulta                     | 18 Cadastro de Advogados                     |
| 08 Movimentação                 | 19 Transferencia de Processos                |
| 09 Publicação                   | -----TRANSFERENCIA [REDISTRIBUIÇÃO]-----     |
| 10 Procedimentos Proc Pej       |                                              |
| 11 Mandados                     | Processo de Origem: 5000416 76 2015 815 0481 |
|                                 |                                              |
|                                 | Foro de Destino : 0181                       |
|                                 |                                              |
|                                 | F3 RETORNA   F9 ENCERRA                      |

JB010057 NAO EXISTE O PROCESSO INFORMADO.

5000416-06-2015-815-0181



### DATA

Nesta data, recebi esse documento(a) do

Distrito  
que para constar fiz este termo, em

Parabira, 09, 12, 2019

Thammy Lima Rê  
Analista / Técnico

### CONCLUSÃO

Nesta data fiz este termo, em 09/12/2019, em

Parabira, 09, 12, 2019

Thammy Lima Rê  
ANALISTA / TÉCNICO



42  
Taly



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE GUARABIRA  
JUÍZO DA 5ª VARA

Processo nº 5000416-06.2015.815.0181

**DESPACHO**

R.H.  
Digitalize-se.

Guarabira, 13 de janeiro de 2020.

Kátia Daniela de Araújo  
Juíza de Direito

**DATA**

Nesta data recebi estes autos do(a)  
Pro. Juiz de Direito  
do qual para constar fiz este termo.  
Dou fé.

Guarabira-PB, 14 / 01 / 2020

Francineide Anacleto da Costa Guedes  
ANALISTA/TÉCNICO





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**ESTADO DA PARAÍBA**

---

**5ª Vara Mista de Guarabira**

Rua Solon de Lucena, 55, s/n, Centro, GUARABIRA - PB - CEP:  
58200-000

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 5000416-06.2015.8.15.0181**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELSON DOS SANTOS CANDIDO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 5000416-06.2015.8.15.0181** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

GUARABIRA, 21 de outubro de 2020.

VINICIUS SOARES DE CARVALHO  
Técnico Judiciário